

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1989

relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

(89/631/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política comum de pesca, garantia da perenidade dos recursos haliêuticos e do emprego nesta actividade económica, não pode atingir os seus objectivos sem uma observância absoluta das suas regras e sem, portanto, um controlo eficaz;

Considerando que, ao assegurarem a observância das regras de conservação e de controlo da política comum de pescas nas suas zonas de pesca e no seu território, os Estados-membros estão a cumprir uma obrigação de interesse comunitário;

Considerando que, para certos Estados-membros, a dimensão da tarefa de controlo é desmesurada em relação à sua capacidade orçamental ou à sua prosperidade relativa e pode, em determinados casos, constituir um encargo desproporcionado;

Considerando que é, por conseguinte, necessário prever uma participação da Comunidade em certas despesas de controlo efectuadas por alguns desses Estados-membros;

Considerando que a participação comunitária total deve manter-se dentro dos limites de um montante orçamental de 22 milhões de ecus por ano, em relação a um período inicial de cinco anos, e que os meios financeiros correspondentes serão inscritos como dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que qualquer participação deve estar subordinada à obtenção, pelos Estados-membros beneficiários, de um nível satisfatório de eficácia de controlo exercido, tanto no mar como em terra,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Na condições previstas no anexo, a Comunidade participará no financiamento das despesas suportadas pelos Estados-membros para garantir a observância das regras de conservação e de gestão dos recursos da pesca da Comunidade.

Enquanto se aguarda a adopção de regras comunitárias de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis nas águas do Mediterrâneo, a Comunidade participará, a título cautelar, até 31 de Dezembro de 1991, nas condições enunciadas na presente decisão, no financiamento das despesas suportadas pelos Estados-membros em causa para garantir a observância das normas aplicáveis. Os Estados-membros que desejem beneficiar desta participação notificarão a Comissão das referidas normas, comprovando o respectivo fundamento.

2. A participação da Comunidade refere-se às despesas elegíveis suportadas pelos Estados-membros entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº C 152 de 20. 6. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 120 de 16. 5. 1989, p. 235.

⁽³⁾ JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 36.

3. A participação comunitária, por ano e por Estado-membro, ficará compreendida entre um mínimo de 35 % e um máximo de 50 % do montante das despesas elegíveis.

4. A Comunidade pode conceder adiantamentos até um máximo de 50 % da sua participação.

5. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado e com base num relatório da Comissão sobre a aplicação da presente decisão, decidirá, antes de 30 de Junho de 1995, sobre as disposições para uma participação comunitária susceptíveis de serem aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar da participação comunitária no financiamento das suas despesas devem enviar à Comissão, pela primeira vez antes de 30 de Junho de 1990 e, nos anos seguintes, antes de 30 de Junho, um plano de que constem as informações especificadas no ponto 2 do anexo.

2. A Comissão decidirá, pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 1990 e nos anos seguintes antes de 31 de Dezembro, de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25

de Janeiro de 1989, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de 1985, da participação comunitária, da elegibilidade das despesas previstas e de quaisquer condições a que a participação possa ser sujeita.

3. A Comissão manterá, antes de 31 de Março do ano seguinte ao da decisão, o Parlamento Europeu e o Conselho informados sobre as acções realizadas por força da presente decisão, bem como sobre os progressos verificados na aplicação dos controlos da pesca efectuados pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MELLICK

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

ANEXO

1. As despesas elegíveis dos Estados-membros podem dizer respeito à aquisição ou modernização de :
 - navios, aeronaves e veículos terrestres utilizados na vigilância e controlo das actividades de pesca, incluindo os seus equipamentos,
 - sistemas de detecção e registo de actividades de pesca (incluindo o equipamento instalado em navios de pesca),
 - sistemas (incluindo sistemas baseados em terra) de registo e transmissão de dados relativos às capturas e outras informações pertinentes.

2. O plano referido no nº 1 do artigo 2º deve indicar as despesas a que se refere o ponto 1 previstas para os anos seguintes. Deve, nomeadamente, especificar :
 - as características técnicas e o custo do equipamento, bem como o modo de pagamento previsto,
 - o calendário das despesas previstas,
 - a utilização prevista do equipamento, incluindo a respectiva data de entrada em serviço,
 - no caso de navios ou aeronaves, ou de equipamento instalado em navios ou aeronaves, o programa das operações de fiscalização e controlo previsto para esses navios ou aeronaves.

Os Estados-membros elaborarão uma relação precisa e actualizada da organização, do desenrolar dos problemas e dos resultados das actividades exercidas no domínio do controlo no mar e em terra e indicação de que forma as despesas previstas irão melhorar a sua eficácia.

Para esse efeito, os Estados-membros estabelecerão objectivos precisos em função das suas próprias prioridades.

3. A Comissão examinará as propostas dos diversos Estados-membros tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios :
 - no caso de despesas a efectuar com a aquisição de navios, aeronaves ou veículos terrestres, o tempo durante o qual estes ficarão afectos ao controlo das pescas,
 - a importância relativa e aproximada dos encargos com o controlo a efectuar pelo Estado-membro em causa, em terra e no mar, tendo em conta nomeadamente a intensidade da pesca efectuada na sua zona de pesca, a extensão da referida zona, o número e volume dos desembarques efectuados nos seus portos, o comprimento do seu litoral, o número dos seus portos de pesca e a distribuição geográfica das actividades da sua frota,
 - a utilização dada por um Estado-membro a qualquer participação financeira que lhe tenha sido concedida ao abrigo da presente decisão num ano anterior,
 - o aumento da eficácia dos controlos das pescas efectuadas no mar e em terra pelo Estado-membro em causa, durante o período que precede o pedido, e a melhoria que deveria resultar da despesa prevista.

4. Na apreciação da eficácia dos controlos efectuados por um Estado-membro, a Comissão terá em conta, nomeadamente, os seguintes elementos :
 - a prevenção, detecção e acção judicial contra as infracções às regras de conservação e de controlo,
 - a existência na legislação nacional e a aplicação, na prática, de sanções proporcionais à gravidade das infracções e que desencorajem, de modo eficaz, posteriores infracções da mesma natureza,
 - a fiabilidade dos dados de captura comunicados por esse Estado-membro à Comissão e a sua capacidade de impedir que sejam ultrapassadas as suas quotas,
 - a importância e eficácia dos recursos humanos e materiais afectados por esse Estado-membro para o controlo das pescas,
 - a diversidade das actividades de pesca exercidas na sua zona de pesca,
 - o grau de cooperação, no controlo das pescas, entre esse Estado-membro, os outros Estados-membros e a Comissão,
 - se for caso disso, a sua contribuição para o controlo das pescas em zonas regidas por convenções internacionais em que a Comunidade é parte contratante, a importância e a eficácia desse controlo.

5. Os Estados-membros apresentarão os seus pedidos de reembolso antes de 30 de Abril do ano seguinte àquele em que as despesas foram suportadas.

O reembolso das despesas e o pagamento de adiantamentos só serão efectuados se tiverem sido respeitadas as disposições das directivas relativas à coordenação dos processos de celebração dos contratos de obras públicas e de fornecimento, no sentido em que os documentos comprovativos de pagamentos devem conter uma referência aos avisos de celebração de contratos de direito público publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Em caso de não publicação dos avisos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o beneficiário produzirá prova de que o contrato de fornecimento foi celebrado de acordo com o direito comunitário.

A Comissão pode solicitar todas as informações julgadas necessárias para avaliar a observância do direito comunitário em matéria de contratos de direito público.

6. Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações que esta lhes solicite para o desempenho das suas funções nos termos da presente decisão.

Caso a Comissão considere que os meios de fiscalização e de controlo parcialmente financiados pela Comunidade nos termos da presente decisão não estão a ser utilizados para os fins previstos e em conformidade com as condições definidas na presente decisão, informará desse facto o Estado-membro em causa que procederá, então, a um inquérito administrativo, em que podem participar funcionários da Comissão. O Estado-membro em causa informará a Comissão do andamento e dos resultados do inquérito e fornecer-lhe-á uma cópia do relatório respectivo e dos principais elementos utilizados para a sua elaboração.

A Comissão pode proceder a verificações com o objectivo de se certificar do cumprimento das obrigações que a presente decisão impõe aos Estados-membros, os quais prestarão assistência aos funcionários designados para o efeito pela Comissão.

O disposto no presente ponto aplica-se sem prejuízo do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.